



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº. 14 /2008**

**Sessão:** 192ª Sessão Ordinária de 22 de outubro de 2007

**Processo Nº.:** 1/4169/2005

**Auto de Infração Nº.:** 1/200516924

**Recorrente:** SUPERMERCADO WANDERBOX LTDA

**Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

**EMENTA: ICMS. ERRO DE ESCRITURAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO.**

Constatada a escrituração divergente entre os valores lançados em Mapas Resumo de ECF e aqueles lançados no Livro Registro de Saídas, bem como a falta de registro de Mapa Resumo de ECF, implicando na falta de recolhimento do imposto. Infração comprovada pelas cópias dos Livros Fiscais e Mapas Resumo ECF apenas aos autos. Infringência aos arts. 73 e 74 do Dec.24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

A peça primeira denuncia o contribuinte por "*Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher ICMS nos meses de março, abril, maio e julho de 2003, no montante de R\$ 8.570,82,*".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos: Auto de Infração 2005.16924 e Termo de Conclusão 2005.17713, enviados por AR em 23/09/2005, fls.56; Ordem de Serviço nº. 2005.18359 de 18/08/2005; Termo de Início de Fiscalização nº.2005.14975, com ciência pessoal em 19/08/2005; Informações Complementares, com demonstrativo do crédito tributário mês a mês e indicação dos números dos documentos que serviram de base para a autuação; cópias do Livro Registro de Saídas de Mercadorias e Apuração do ICMS relativos ao exercício de 2003; cópias dos Mapas Resumo ECF e Recibo de Devolução de Documentos Fiscais.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, a Autoridade Fazendária destaca que *"a falta de recolhimento decorre do fato da Autuada ter escriturado a menor os valores de base de cálculo e/ou do ICMS apurados nos **MAPAS RESUMO ECF** para seu Livro Registro de Saídas de Mercadorias, bem como, deixar de escriturá-lo (MRECF nº.1535), conforme quadro demonstrativo", fls.04.*

O contribuinte apresentou sua contestação fora do prazo estabelecido em regulamento, sob argumento de que houve *"erro formal, oriundo de uma falha de digitação nos livros fiscais, que pode ter ocasionado a falta de recolhimento do imposto, mas que pode ter sido pago, repito, nos meses seguintes"*.

Alegou também que deveria ser reconhecida a nulidade do Auto de Infração, pois o Agente do Fisco não acostara aos autos todos os elementos e documentos que foram utilizados para subsidiar a autuação, protestando por todos os meios de prova em direito permitidos e invocando, inclusive, a prova pericial.

Em primeira Instância, o Julgador Monocrático manifestou entendimento de que deve o feito fiscal ser acolhido em sua totalidade, destacando, no entanto, que *"equivocadamente consta no Auto lavrado, como valor da multa, o valor de R\$ 8.565,82, quando o correto seria R\$ 8.570,82 (ou seja, 1 (uma) vez o valor do imposto devido). Por essa razão, deve ser ajustado o valor da multa, levando-se em consideração que a autoridade fiscal apenas sugere o valor da penalidade cabível"*.

A empresa, insatisfeita com a decisão monocrática, ingressou com peça recursal, nos moldes da impugnação, reiterando o pedido de prova pericial.

Através do Parecer nº. 198/2007, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida na Instância Singular. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**VOTO DA RELATORA**

O Agente do Fisco atribuiu à empresa a falta de recolhimento do imposto devido, no montante de R\$ 8.570,82, correspondente aos meses de março, abril, maio e julho de 2003.

A falta de recolhimento do ICMS decorre dos seguintes fatos:

- 1) Escrituração de valores de base de cálculo do ICMS no Livro Registro de Saídas menores do que aqueles constantes nos Mapas Resumo de ECF.
- 2) Transporte a menor do total do débito do Mapa Resumo de ECF para o Livro Registro de Saídas.
- 3) Falta de registro de Mapas Resumo de ECF no Livro Registro de Saídas.

Analisando a preliminar de cerceamento de defesa, em que a Autuada argüi não ter sido acostado aos autos todos os elementos e documentos que foram utilizados para subsidiar a autuação, protestando por todos os meios de prova em direito permitidos e invocando, inclusive, a prova pericial, observamos que a realização de trabalho pericial afigura-se desnecessária, uma vez que o trabalho fiscal apresenta-se bastante claro, detalhado e comprovado por farta documentação.

No mérito, a infração está bem fundamentada, pois, confrontando os valores registrados no Livro de Saídas de Mercadorias, no Livro de Apuração do ICMS e nos Mapas Resumo de ECF dos períodos lançados, concluímos que a Autuada não escriturava corretamente os Livros Fiscais e não recolhia integralmente o imposto devido nas operações de saídas de mercadorias, em conformidade com os artigos 3º e 74 do Regulamento do ICMS.

Para uma melhor apuração das irregularidades apontadas, o Auditor Fiscal elaborou planilha intitulada "**Demonstrativo da Falta de Recolhimento de ICMS**", fls.04, que demonstra os erros de escrituração acima citados, que têm repercussão na apuração e recolhimento do imposto.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

A Autuada, contudo, veio aos autos argumentar que o Auto de Infração se encontra irregular, por falta de documentação hábil que comprove a imputação.

Não assiste, no entanto, razão à Autuada, pois todas as informações que compõem o 'Demonstrativo da Falta de Recolhimento de ICMS', foram extraídas de sua escrita fiscal, e os Livros Fiscais apresentados pela Autuada fazem prova contra ela, uma vez que não foram registrados corretamente, infringindo a legislação tributária estadual.

Quanto ao argumento de que houve "erro formal, oriundo de uma falha de digitação nos livros fiscais, que pode ter ocasionado a falta de recolhimento do imposto, mas que pode ter sido pago, repito, nos meses seguintes", salientamos que a Autuada não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse comprovar apontamentos errôneos dos fatos que ensejaram o lançamento e não apresentou provas do pagamento do imposto; confirmando, assim, a veracidade das informações colhidas pela fiscalização.

Conclui-se, portanto, que o trabalho fiscal não merece qualquer reparo, devendo ser mantido em sua íntegra.

É o **VOTO**.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**ICMS R\$ 8.570,82**

**MULTA R\$ 8.570,82**

**TOTAL R\$ 17.141,64**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente SUPERMERCADO WANDERBOX LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de janeiro de 2008.

*Ana Maria Martins Timbo Holanda*  
Ana Maria Martins Timbo Holanda

*Magna Vitória G. Lima*  
Magna Vitória G. Lima  
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

*Fernanda Rocha Alves do Nascimento*  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

*Maria Elaine Silva e Souza*  
Maria Elaine Silva e Souza  
CONSELHEIRA

*Frederico Hozanan Pinto de Castro*  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

*Helena Lúcia Bandeira Farias*  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

*Maryana Costa Canamary*  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

*Matheus Viana Neto*  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO